

TC 009.283/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10); José Irlan Raposo Borges (Encor Engenharia e Incorporações) (CNPJ 04.274.576/0001-06)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA), em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Funasa, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme discriminado no plano de trabalho (v. termo de convênio, peça 1, p. 314, plano de trabalho, peça 1, p. 32-38 e 290-294, espelho do Siafi, peça 2, p. 264, e relatório de TCE, peça 2, p. 248-260).

HISTÓRICO

2. De acordo com o quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 314) e as planilhas orçamentárias do plano de trabalho (peça 1, p. 292-294), para a execução do objeto programado foi orçado o valor global de R\$ 151.130,85, sendo R\$ 149.916,00 destinados à construção de 96 módulos sanitários tipo 4 e à placa indicativa da obra e R\$ 1.214,85 a atividades do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS). No que se refere à origem dos recursos, coube ao concedente arcar com a quantia de R\$ 149.619,54 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 1.511,31.

3. Os recursos federais foram repassados apenas parcialmente, mediante as ordens bancárias 2003OB007990, de 16/12/2003, no valor de R\$ 59.847,54, e 2004OB001185, de 3/3/2004, no valor de R\$ 44.886,00 (peça 1, p. 104-106 e 254), perfazendo o montante de R\$ 104.733,54, equivalente a cerca de 70% do aporte a cargo da União. A primeira parcela desses recursos foi creditada na conta corrente específica do Convênio em 18/12/2003 e a segunda, em 8/3/2004 (peça 1, p. 52 e 58, respectivamente).

4. O quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 314) fixou o início da vigência em 20/12/2002 e o término em 20/12/2003. Esse prazo passou por dez prorrogações, todas de ofício em razão de atrasos na liberação de recursos, conforme os termos aditivos e respectivas publicações no DOU (peça 1, 384-385, e peça 2, p. 22-24, 44-46, 82-84, 110-112, 152-154, 166-168, 182-184, 198, 204, 214 e 222), de modo que o décimo aditivo estabeleceu o fim da vigência em 18/2/2011 (peça 2, p. 214). O espelho do Convênio no Siafi informa o término da vigência em data posterior, 17/8/2011 (peça 2, p. 264), embora não se encontre nos autos cópia de termo aditivo correspondente.

5. A conveniente encaminhou prestação de contas das parcelas recebidas, datada de 25/1/2005, informando a execução de 67 módulos sanitários (v. documentação na peça 1, p. 26-50).

6. A fim de acompanhar a realização das obras, a Funasa realizou quatro vistorias técnicas, em 18/6/2003, 21/5/2004, 28/2/2005 a 4/3/2005 e 26/8/2005, por meio das quais constatou a inexecução do objeto pactuado, consoante os relatórios juntados na peça 1, p. 18, 24, 94-100 e 146.
7. De acordo com os dois últimos relatórios, referentes às visitas técnicas realizadas nos períodos de 28/2/2005 a 4/3/2005 e em 26/8/2005 (peça 1, p. 94-100 e 146, respectivamente), haviam sido executados, com baixa qualidade, 13,14% do volume físico das obras previstas no Convênio, mas nenhum módulo sanitário estava concluído. Registrou-se que foi executada a placa da obra, mas nenhum dos 96 módulos foi dado como realizado, uma vez que o percentual de execução leva em conta somente os módulos 100% construídos.
8. No que se refere às atividades pactuadas no PESMS, o parecer técnico à peça 1, p. 102, informa a realização de duas visitas técnicas de acompanhamento e supervisão do Programa, em que foi verificada também a inexecução das referidas atividades educativas.
9. Em parecer técnico datado de 6/9/2005 (peça 1, p. 144), a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Maranhão (Core/MA) confirma que o percentual do objeto do Convênio atingido foi 0%, recomendando a glosa do valor integral dos recursos federais repassados.
10. Em 13/9/2005, a Funasa notificou a Prefeitura das irregularidades verificadas na execução do objeto do Convênio (peça 1, p. 148-152). Não há comprovante de entrega da comunicação à destinatária, nem manifestação desta.
11. No Parecer Financeiro 57/2005, emitido em 16/9/2005 (peça 1, p. 156), foram registradas impropriedades/irregularidades relacionadas com a ausência de cópia completa do processo licitatório realizado para contratação das obras, falta de ateste e de identificação do Convênio nas notas fiscais e inexecução do objeto.
12. Em 21/9/2005, foi expedida notificação à Prefeitura (peça 1, p. 158-160), fixando o prazo de quinze dias para que fossem sanadas as pendências apontadas no parecer financeiro ou restituído o valor transferido pela concedente, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição da Prefeitura no cadastro de inadimplentes do Siafi e instauração de tomada de contas especial. Não consta nos autos comprovante de entrega à destinatária, assim como não há resposta à comunicação.
13. Em 14/12/2006, a tomadora de contas endereçou ao gestor responsável a notificação 001/TCE/Portaria 363 (comunicação e Aviso de Recebimento-AR na peça 1, p. 176-178 e 184) para que apresentasse defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa a quantia repassada, advertindo-o quanto à possibilidade de inscrição de seu nome na conta Diversos Responsáveis no Siafi. Além disso, publicou-se no DOU de 28/3/2007 edital de convocação do responsável para retirar e atender à notificação (peça 1, p. 194). Não há nos autos resposta do responsável.
14. Em 3/4/2007, foi emitido o primeiro relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 196-202), concluindo pela impugnação do valor integral do repasse federal em decorrência da não execução do objeto do Convênio, e pela responsabilização do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA. O débito, no valor de R\$ 172.795,28, atualizado até 30/4/2007 (demonstrativo na peça 1, p. 206-208) foi registrado na conta “Diversos Responsáveis”, no Siafi, mediante as notas de lançamento 2007NL600107, de 15/2/2007, e 2007NL600291, de 17/4/2007 (peça 1, p. 190 e 218, respectivamente).
15. Nova notificação foi expedida em 9/7/2007 (002/TCE/Portaria 363, à peça 1, p. 226-228) para que o responsável apresentasse defesa ou recolhesse o débito. A recepção da notificação foi atestada pelo destinatário no próprio corpo da correspondência, mas não houve manifestação do responsável.

16. Mediante a Portaria 239, de 31/5/2010 (peça 1, p. 232), a Funasa/Core/MA designou outra servidora para dar continuidade ao processo de TCE, em substituição à tomadora de contas anterior, que havia sido designada pela Portaria Core-MA/Direh 363, de 16/12/2005 (peça 1, p. 4).

17. A nova tomadora de contas remeteu ao responsável, então, a notificação 01/2010/TCE, de 9/9/2010 (peça 1, p. 260), nos mesmos termos da comunicação anterior, informando valor de débito de R\$ 262.014,58, correspondente ao valor original atualizado até a data da notificação. À peça 1, p. 282, consta o AR respectivo, e à peça 2, p. 246, a nota de lançamento 2011NL600083, de 9/2/2011, atualizando o valor do débito na inscrição de responsabilidade do ex-Prefeito para R\$ 262.014,58. Não houve resposta do gestor.

18. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades verificadas, a Funasa elaborou o segundo e último relatório de tomada de contas especial, datado 14/2/2011 (peça 2, p. 248-260), apontando como irregularidade motivadora da TCE a impugnação da prestação de contas, fundamentada em parecer técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Core/MA, que mensurou em 0% a execução física do Convênio (item 7 do relatório, à peça 2, p. 252).

19. Ao final, a tomadora de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 104.733,54, correspondentes a R\$ 262.014,58 em valores atualizados até 9/9/2010, conforme demonstrativo na peça 1, p. 262-264, sob a responsabilidade do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (itens 8 e 13 do relatório, à peça 2, p. 252 e 256).

20. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 256543/2012, de 10/12/2012 (peça 2, p. 285-287), concluindo que o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 262.014,58.

21. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 288-290).

EXAME TÉCNICO

22. Os recursos transferidos pela concedente somaram R\$ 104.733,54, cerca de 70% do valor previsto no Convênio e suficiente para a execução de aproximadamente 67 módulos sanitários domiciliares, dos 96 pactuados.

23. De acordo com os elementos contidos nos autos, verifica-se que a empresa contratada pela Prefeitura para executar os módulos sanitários (peça 1, p. 46-48, 76-88), Encor Engenharia e Incorporações, nome de fantasia do empresário individual José Irlan Raposo Borges (CNPJ 04.274.576/0001-06, cf. peça 4) realizou apenas o equivalente a 13,14% do volume físico das obras e, ainda assim, com baixa qualidade (relatórios de visitas técnicas, à peça 1, p. 94-100 e 146).

24. A Funasa, após realizar quatro visitas técnicas ao município, considerou ter havido inexecução total das referidas obras, visto que nenhum dos módulos chegou a ser concluído, não se encontrando nenhum deles em condições de funcionamento, e não resultando, portanto, em qualquer utilidade para os beneficiários finais (peça 1, p. 94 e 146). Constatou-se também que nenhuma das ações educacionais previstas (PESMS) foi executada (peça 1, p. 102).

25. Examinando-se a prestação de contas apresentada pela Prefeitura (peça 1, p. 42-88), constata-se, ainda, as seguintes inconsistências, não apontadas no relatório de TCE:

a) as três notas fiscais da empresa responsável pela execução das obras estão sem data de emissão (peça 1, p. 76, 80 e 86);

b) a data do recibo correspondente ao pagamento da nota fiscal 001, no valor de R\$ 59.847,54, é 30/12/2004 (peça 1, p. 78), mas o saque dos recursos da conta corrente vinculada ao

Convênio foi efetivamente realizado em 30/12/2003, por meio do cheque 850001, no mesmo valor do recibo e da nota fiscal (peça 1, p. 52).

26. No que se refere à ausência na prestação de contas de cópia completa do processo licitatório realizado para contratação das obras, fato apontado como irregularidade/impropriedade no Parecer Financeiro 57/2005, de 16/9/2005 (peça 1, p. 156), importa notar que a norma regulamentadora da matéria à época exigia apenas a remessa de cópia do despacho adjudicatório e da homologação do certame (art. 28, *caput*, inciso X, da IN-STN 1/1997).

27. Consta nos autos cópia de termo de adjudicação/homologação, datado de 15/1/2003 (peça 1, p. 74), referente ao Convite 32/2002, realizado para a construção de 96 módulos sanitários e vencido pela empresa José Irlan Raposo Borges (Encor Engenharia e Incorporações).

28. Todavia, em ofício de 22/5/2005 (peça 1, p. 132), a Prefeitura pediu que fosse desconsiderada a informação anterior sobre a licitação, afirmando que o procedimento realizado para a contratação dos referidos serviços havia sido a Tomada de Preços 06/2002, e não o Convite 32/2002. Embora tenha feito essa retificação, a conveniente encaminhou somente cópia da publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado (peça 1, p. 138), deixando de juntar os termos de adjudicação e homologação da TP em questão.

29. Diante do exposto, considerando que ficou caracterizada a inexecução do objeto do Convênio, cabe a responsabilização, em solidariedade com o ex-Prefeito, da empresa contratada pela Prefeitura para construir os módulos sanitários, visto que foi beneficiada a título gratuito com os pagamentos efetuados, nas seguintes datas e valores:

Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Cheque	Nota fiscal	Documentos nos autos
30/12/2003	59.847,54	850001	001	peça 1, p. 52, 76 e 78
12/3/2004	14.000,00	850002	004	peça 1, p. 58, 80 e 84
22/3/2004	5.000,00	850009	004	peça 1, p. 58, 80 e 82
7/4/2004	25.880,00	850010	005	peça 1, p. 60, 86 e 88
Total	104.727,54	-	-	-

30. Tendo em vista que o valor repassado totalizou R\$ 104.733,54 (peça 1, p. 52 e 58), restou na conta vinculada ao Convênio saldo de R\$ 6,00, não restituído à conveniente. Como esse valor não foi pago à contratada, deve ser imputado apenas ao ex-gestor municipal, com contagem de encargos legais a partir de 8/3/2004, data do crédito do último repasse (peça 1, p. 58).

31. No que se refere à definição das demais datas a partir das quais deve incidir a atualização monetária e os juros de mora, o Tribunal tem considerado como termo inicial de contagem, nos casos de débito imputado a empresa solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio, a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido. Nesse sentido são os Acórdãos 3.508/2010-TCU-1ª Câmara, 729/2009-TCU-1ª Câmara, 3.531/2008-TCU-1ª Câmara, 1.155/2008-TCU-Plenário, 1.757/2008-TCU-Plenário, 900/2007-TCU-1ª Câmara, 1.883/2007-TCU-1ª Câmara, 1.541/2008-TCU-2ª Câmara e 1.124/2008-TCU-2ª Câmara.

32. Desse modo, propõe-se que o débito imputado solidariamente ao ex-Prefeito e à contratada seja atualizado considerando as datas e valores indicados na tabela acima (item 29 desta instrução), incidindo, assim, os encargos legais a partir dos pagamentos feitos à empresa.

Situação encontrada

33. A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA deixou de executar o objeto do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa),

visando à realização de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, e apresentou prestação de contas com as seguintes irregularidades:

a) a conveniente não encaminhou cópia do despacho adjudicatório e da homologação da Tomada de Preços 06/2002, realizada para a contratação da empresa executora das obras objeto do Convênio;

b) as notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas estão sem a devida identificação com o número do Convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços;

c) a data do recibo correspondente ao pagamento da nota fiscal 001, no valor de R\$ 59.847,54, é 30/12/2004, enquanto o saque dos recursos da conta corrente vinculada ao Convênio foi efetivamente realizado em 30/12/2003, por meio do cheque 850001, no mesmo valor do recibo e da nota fiscal;

d) o valor repassado totalizou R\$ 104.733,54 (peça 1, p. 52 e 58), mas restou na conta vinculada ao Convênio saldo de R\$ 6,00, não restituído à conveniente.

34. Tais ocorrências implicaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nos valores abaixo:

Débito 1: Valores devidos solidariamente pelo ex-Prefeito, Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), e pelo empresário individual José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia: Encor Engenharia e Incorporações) (CNPJ 04.274.576/0001-06)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.847,54	30/12/2003
14.000,00	12/3/2004
5.000,00	22/3/2004
25.880,00	7/4/2004

Valor atualizado até 24/6/2014: R\$ 184.476,13(demonstrativo na peça 5)

Débito 2: Valor devido pelo ex-Prefeito, Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6,00	8/3/2004

Valor atualizado até 24/6/2014: R\$ 10,47 (demonstrativo na peça 6)

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 e 28 e 30 da IN-STN 01/1997.

Evidências

- Plano de trabalho do Convênio (peça 1, p. 32-38 e 290-294);
- Termo de convênio (peça 1, p. 314);
- Ordens bancárias 2003OB007990, de 16/12/2003, no valor de R\$ 59.847,54, e 2004OB001185, de 3/3/2004, no valor de R\$ 44.886,00 (peça 1, p. 104-106 e 254);
- Notas fiscais e recibos (peça 1, p. 76-88);
- Extratos bancários (peça 1, p. 52 e 58);
- Relatório de TCE, de 14/2/2011 (peça 2, p. 248-260).

Responsáveis solidários

1) Nome/CPF: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, gestões 2000-2004 e 2005-2008 (v. peça 2, p. 230-232);

- Conduta: na condição de Prefeito Municipal e representante legal da conveniente, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e de adotar as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no Convênio 1511/2002 (Siafi 477094);

- Nexó de causalidade: a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e da execução do objeto do Convênio importa em dano ao erário federal uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa do gestor pelo ilícito.

2) Nome/CNPJ: José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia: Encor Engenharia e Incorporações) (CNPJ 04.274.576/0001-06);

- Condição à época da constatação: empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA para executar a construção de módulos sanitários residenciais no referido município;

- Conduta: deixar de construir parte dos módulos sanitários domiciliares contratados com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, embora tenha recebido os pagamentos correspondentes a 67 desses módulos, custeados com recursos do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado entre a Funasa e a referida prefeitura, concorrendo para a inexecução do objeto do referido convênio;

- Nexó de causalidade: a falta da execução do objeto do Convênio importou em dano ao erário federal uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pela Funasa à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista.

Encaminhamento

- Citação dos responsáveis solidários, ex-Prefeito e empresa contratada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem alegações de defesa ou recolham as quantias devidas.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, assim como a responsabilidade solidária do referido gestor público e da empresa José Irlan Raposo Borges (Encor Engenharia e Incorporações) (CNPJ 04.274.576/0001-06) e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 22 a 34 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, e da empresa José Irlan Raposo Borges (Encor Engenharia e

Incorporações) (CNPJ 04.274.576/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA deixou de executar o objeto do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), visando à realização de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, e apresentou prestação de contas com as seguintes irregularidades, o que resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos:

a) a conveniente não encaminhou cópia do despacho adjudicatório e da homologação da Tomada de Preços 06/2002, realizada para a contratação da empresa executora das obras objeto do Convênio;

b) as notas fiscais juntadas como comprovantes de despesas estão sem a devida identificação com o número do Convênio, sem data de emissão e sem o ateste da execução dos serviços;

c) a data do recibo correspondente ao pagamento da nota fiscal 001, no valor de R\$ 59.847,54, é 30/12/2004, mas o saque dos recursos da conta corrente vinculada ao Convênio foi efetivamente realizado em 30/12/2003, por meio do cheque 850001, no mesmo valor do recibo e da nota fiscal.

Valor do débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
59.847,54	30/12/2003
14.000,00	12/3/2004
5.000,00	22/3/2004
25.880,00	7/4/2004

Valor atualizado até 24/6/2014: R\$ 184.476,13(demonstrativo na peça 5)

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 e 28 e 30 da IN-STN 01/1997.

Condutas dos responsáveis solidários

1) Nome/CPF: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, gestões 2000-2004 e 2005-2008 (v. peça 2, p. 230-232);

- Conduta: na condição de Prefeito Municipal e representante legal da conveniente, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e de adotar as providências necessárias para assegurar a execução do objeto pactuado no Convênio 1511/2002 (Siafi 477094);

2) Nome/CNPJ: José Irlan Raposo Borges (nome de fantasia: Encor Engenharia e Incorporações) (CNPJ 04.274.576/0001-06);

- Condição à época da constatação: empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA para executar a construção de módulos sanitários residenciais no referido município;

- Conduta: deixar de construir parte dos módulos sanitários domiciliares contratados com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, embora tenha recebido os pagamentos correspondentes a 67 desses módulos, custeados com recursos do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado entre a Funasa e a referida prefeitura, concorrendo para a inexecução do objeto do referido convênio.

II. realizar a citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA deixou de executar o objeto do Convênio 1511/2002 (Siafi 477094), celebrado em 20/12/2002 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), visando à realização de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, e apresentou prestação de contas com as seguintes irregularidades, o que resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos:

a) o valor repassado totalizou R\$ 104.733,54 (peça 1, p. 52 e 58), mas restou na conta vinculada ao Convênio saldo de R\$ 6,00, não restituído à conveniente.

Valor do débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6,00	8/3/2004

Valor atualizado até 24/6/2014: R\$ 10,47 (demonstrativo na peça 6)

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986 e 28 e 30 da IN-STN 01/1997.

Conduta do responsável

Nome/CPF: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA, gestões 2000-2004 e 2005-2008 (v. peça 2, p. 230-232);

- Conduta: na condição de Prefeito Municipal e representante legal da conveniente, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais relativos ao Convênio 1511/2002 (Siafi 477094);

III. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 24 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5